



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**FORO DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São**  
**Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

<b>SENTENÇA</b>
-----------------

Processo Digital nº:	<b>1008616-95.2023.8.26.0565</b>
Classe - Assunto	<b>Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação</b>
Requerente:	<b>--- e outro</b>
Requerido:	<b>Beach Park Hotéis e Turismo S/A e outro</b>
Juiz(a) de Direito: Dr(a).	<b>Cintia Adas Abib</b>

Vistos.

--- e ---

---, moveram ação declaratória de nulidade de contrato, cumulada com tutela de urgência, em face de **BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A** e -----

**LTDA.**, todos qualificados no processo. Alegam, em síntese, que em 03/10/2023, enquanto desfrutavam de férias em hotel da ré Beach Park Hotéis e Turismo S.A, foram convidados a participarem de palestra, com oferta de brindes, e, após muita insistência e negativas, fecharam contrato de férias compartilhadas pelo valor de R\$ 110.022,00; na ocasião também se associaram à - -; ocorre que ao retornarem para casa, melhor analisando o contrato, deram conta da existência de cláusulas abusivas e que lhes foram apresentadas informações de forma parcial, e, em virtude disso nunca utilizaram os serviços contratados. Decorridos 6 dias da data de assinatura, buscaram, com amparo na legislação consumerista, o exercício de seu direito de arrependimento, o que teria sido negado pela ré, uma vez que lhes foi exigido o pagamento de multa rescisória, o que entendem abusivo. Por isso, buscam a procedência de sua pretensão inicial para que seja declarada a extinção do contrato objeto da ação com base no direito de arrependimento, com restituição integral dos valores pagos, ou, subsidiariamente, a declaração de extinção dos contratos desde 09/10/2023, com revisão das cláusulas penais para que incidam no percentual de 10% a 25% sobre o valor adimplido pelos autores durante a vigência do contrato, ou seja, de 03/10/2023 a 09/10/2023, ou, ainda, alternativamente, que incidam no mesmo percentual sobre o valor efetivamente pago pelos autores até a presente data. Formularam pedido de tutela de urgência para suspensão das cobranças relacionadas ao contrato em questão, bem como para que as rés se abstenham de inserir seus nomes em cadastros de inadimplência. Juntaram os documentos de fls. 21/86.

Deferida a tutela de urgência e, regularmente, citada, a ré ---apresentou

**1008616-95.2023.8.26.0565 - lauda 1**

contestação (fls. 146/170), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva; no mérito, pugna pela improcedência da pretensão inicial, eis que não celebrou nenhum contrato com os autores, uma vez



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**FORO DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São**  
**Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

que o contrato objeto da ação foi celebrado entre eles e a empresa Beach Park Hotéis e Turismo S/A, e a associação com ela realizada foi concedida a título de benefício, além de ser gratuita, eis que incide apenas taxa de intercâmbio na hipótese de utilização dos serviços, e, além disso, todas as parcelas foram cobradas pela empresa Beach Park Hotéis e Turismo S/A, não tendo auferido qualquer vantagem pecuniária, inexistindo também publicidade enganosa, vício de consentimento ou falha na prestação de serviços; argumenta que jamais negou a rescisão do contrato de associação aos autores, que sequer possui multa rescisória; alega também que o serviço foi disponibilizado aos autores, que optaram por não utilizá-lo. Juntou os documentos de fls. 196/210.

De outra parte, regularmente citada, a requerida Beach Park Hotéis e Turismo S/A apresentou contestação (fls. 195/206) onde pugna pela improcedência da ação, uma vez que o direito de arrependimento invocado pelos autores não se aplica ao presente caso, porquanto o contrato foi celebrado de forma presencial, em loja física do Beach Park. Afirma que os autores tinham expreso conhecimento das cláusulas contratuais, que seriam claras e de fácil compreensão, inexistindo publicidade enganosa ou danos materiais; alega também que não houve falha na prestação dos serviços, bem como que em momento algum negou aos autores o fornecimento dos serviços, que sequer tentaram utilizá-los; alega também que deve incidir multa pela rescisão contratual, por se tratar de denúncia vazia formulada pelos autores. Juntou os documentos de fls. 112/131 e 207/265.

Réplica a fls. 270/276.

Não houve pedido de produção de provas pelas partes.

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Das preliminares:

Da ilegitimidade passiva:

**1008616-95.2023.8.26.0565 - lauda 2**

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré RCI.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**FORO DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São**  
**Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

O art. 17 do Código de Processo Civil prevê as chamadas condições da ação – legitimidade e interesse de agir. Para a sua análise, a doutrina e a jurisprudência apontam a adoção da Teoria da Asserção, segundo a qual, a observância das condições da ação são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e, no presente caso, pleiteiam os autores rescisão contratual e restituição de valores, tratando-se de nítida relação de consumo.

Nesse aspecto, apesar da ré ---Serviços de Intercâmbio Ltda não constar, expressamente, como parte no contrato cuja resolução é buscada pelos autores, ela integra a cadeia de fornecedores, tendo em vista que seus serviços de intercâmbio, que permitem a ampliação das possibilidades de hospedagem, foram disponibilizados aos autores, conforme admite a própria ré RCI.

Dessa forma, é possível perceber que as rés ---e Beach Park Hotéis e Turismo S/A atuam em parceria, obtendo vantagens mútuas e lucros decorrentes desse acordo. É certo que as empresas rés estão inseridas na cadeia de fornecimento de serviços aqui discutida, e, nesse aspecto, por se tratar de relação de consumo, incide o contido no parágrafo único do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de rescisão contratual e indenização. Prestação de serviços. Relação de Consumo. Cláusula de eleição de foro estrangeiro que não pode prevalecer. Inteligência do artigo 22, inciso II, do Código de Processo Civil e, também, do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade passiva da ré evidenciada. Ausência de cumprimento das obrigações contratuais por parte das contratantes. Desfazimento da avença e restituição dos valores pagos. Responsabilidade que deve ser estendida à ré. Responsabilidade objetiva e solidária, haja vista que está inequivocamente inserida na cadeia de consumo de serviços. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1030643-49.2022.8.26.0002; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2022; Data de Registro: 13/12/2022)

**1008616-95.2023.8.26.0565 - lauda 3**

Do mérito:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**FORO DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São**  
**Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

No mérito, os pedidos formulados pelos autores são procedentes. Com fundamento no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado ante desnecessidade de produção de qualquer outra prova.

Buscam os autores a rescisão do contrato firmado com as rés, ora denominado "Contrato de Programa de Férias Compartilhadas", também conhecido como *time sharing*, para adesão a clube ou programa de férias com pagamento antecipado para gozo futuro, podendo o consumidor, em teoria, mediante aquisição do título de afiliação e pagamento de taxa de manutenção, converter os valores pagos em diárias de hotéis em várias localidades.

No presente caso, os autores celebraram contrato com a ré Beach Park Hotéis e Turismo S/A, e com a ré RCI, mediante associação, para ter acesso a rede hoteleira por preço menor que o convencional, através do mencionado sistema de férias compartilhadas ou *time sharing*. A associação realizada com a ré ---permitia aos autores a ampliação dos locais de hospedagem disponíveis, mediante intercâmbio de hospedagem por ela oferecido, percebendo-se nítida atuação em parceria entre as rés.

No entanto, em 09/10/2023 (fls. 86), decorridos 6 dias da data da assinatura do contrato em questão, que ocorreu em 03/10/2023 (fls. 28), buscaram os autores o exercício de seu direito de arrependimento, com fundamento na legislação consumerista, porquanto teriam melhor analisado as cláusulas contratuais a eles apresentadas, identificando abusividade e falta de clareza nas informações nelas constantes, o que foi negado pelas rés, sob a alegação de que não aplicaria ao presente caso o contido no artigo 49, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a contratação teria ocorrido dentro do estabelecimento comercial da empresa.

A relação aqui apresentada é tipicamente de consumo, uma vez que os autores são destinatários finais de serviço prestado pelas empresas rés, integrantes da cadeia de consumo, que o realizam de forma contínua e habitual, enquadrando-se perfeitamente como fornecedoras de serviços, a teor do contido nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Nessa esteira,

**1008616-95.2023.8.26.0565 - lauda 4**

de se ressaltar que, a teor do contido no artigo 53 do mencionado dispositivo legal, é proibida a retenção total das prestações em benefício do credor.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**FORO DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São**  
**Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

O negócio jurídico firmado entre as partes possui nítida característica de contratos coligados, tendo em vista que um depende do outro, ou seja, mesmo que as prestações do contrato de adesão fossem debitadas diretamente em benefício da ré Beach Park Hotéis e Turismo S/A, é evidente que a ré ---também se beneficiaria financeiramente pelo intercâmbio realizado, logo, está também inserida na cadeia de consumo.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, percebe-se que os contratos de adesão ofertados pela ré contêm cláusulas abusivas, que exigem do consumidor o pagamento de parcelas mensais de valor elevado, bem como taxas, sem a devida contraprestação.

De outra parte, também de ressaltar a falta de clareza no contrato aqui posto em discussão, notadamente pela falta de informações claras acerca das condições contratadas, levando o consumidor a erro, uma vez que firma negócio sem a plena certeza e consciência das regras a ele impostas, com todas as consequências daí advindas, e, nesse aspecto, incide o contido no artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, que diz que *"Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance"*. Nessa esteira, aplica-se também o contido no artigo 6º, III, do CDC, que diz que: *"São direitos básicos do consumidor(...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem"*.

Ademais, a formalização do contrato deu-se de modo inadequado, uma vez que os autores foram abordados no período de férias, e, conforme descrevem, pressionados de diversas formas a realizar o negócio, beirando à coação, o que impossibilitou a análise detalhada do contrato no momento da assinatura, inclusive as consequências dele decorrentes.

Nessa esteira, de se considerar possível a aplicação, no presente caso, da regra

**1008616-95.2023.8.26.0565 - lauda 5**

contida no artigo 49, do Código de Defesa do Consumidor, que permite o exercício do direito de arrependimento pelo consumidor em até 7 dias, a contar da data de assinatura do contrato ou do ato



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**FORO DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São**  
**Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

de recebimento do produto ou serviço, porquanto restou caracterizada a ocorrência da chamada "venda emocional".

A "venda emocional" consiste na captação abusiva da vontade de consumidor, mediante exploração de suas emoções, constringendo-o através de marketing agressivo, praticado de forma sucessiva por prepostos da empresa, utilizando-se de pressão psicológica, retirando a estabilidade racional momentânea do consumidor, o colocando em estado de fragilidade, quando acaba por assinar contrato por impulso ou extremo constringimento, sem que tenha adequadas informações acerca do negócio ao qual está aderindo, e por longo período.

Por tal razão, o direito de arrependimento contido no artigo 49, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser assegurado também no caso de "vendas emocionais" de *time sharing* ou multipropriedade, porquanto o consumidor é abordado, predominantemente no período de férias, e **convidado** a comparecer a palestra de vendedores ou representantes da empresa, mediante oferta de brindes, momento em que é induzido de diversas formas à pronta formalização do contrato, sem que tenha plena compreensão das cláusulas nele inseridas no momento da contratação.

Nessa esteira, de ressaltar que os autores fizeram adequada comprovação da tentativa de cancelamento do contrato em questão (fls. 77/85), dentro do prazo de 7 dias, contido no artigo 49, do Código de Defesa do Consumidor, fato que não foi impugnado pelas rés.

Ademais, não se trata de hipótese de mero arrependimento imotivado por parte dos autores, uma vez que fundamentado por conduta ilícita das rés, violadora dos direitos dos consumidores, hipossuficientes na relação, os colocando em situação de fragilidade, notadamente pela falta de clareza nas informações prestadas e métodos de abordagem abusivos, o que daria ensejo até mesmo à declaração de nulidade do contrato celebrado entre as partes.

Por isso, demonstra-se possível a declaração do cancelamento do contrato aqui posto em discussão, por arrependimento dos autores, sendo plenamente justo o pedido de

**1008616-95.2023.8.26.0565 - lauda 6**

reembolso das quantias despendidas por eles, de forma integral, uma vez que não se pode impor tal ônus aos autores, que cumpriram seus deveres contratuais, não podendo ser punidos pela abusividade





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**FORO DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São**  
**Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

dos termos contratados, o que repugnaria ao melhor senso de justiça, retornando as partes ao *status quo ante*.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. TURISMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRATOS DE TIMESHARING, CUJA VENDA É DENOMINADA "EMOCIONAL". DIREITO AO EQUILÍBRIO CONTRATUAL E AO DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. VANTAGENS, SERVIÇOS E PRODUTOS OFERECIDOS AO CONTRATO DE HOSPEDAGEM NÃO CUMPRIDOS. INEXECUÇÃO OBRIGACIONAL. CONSTATAÇÃO. DIREITO DE ARREPENDIMENTO NEGADO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS ADIMPLIDAS. GARANTIA. RECURSO IMPROVIDO. 1.- No caso em julgamento, a violação ao direito ao equilíbrio contratual e ao dever de informação foram manifestamente violados no contrato celebrado pelo autor junto à ré de hospedagem em sistema compartilhado classificado time-sharing. Depois de assinado o instrumento particular em meio a muita pressão psicológica e pelo modo utilizado de venda emocional dos produtos e serviços oferecidos, logo no dia seguinte, os autores refletiram sobre os termos da contratação e manifestaram o intento de rescindir, mas não puderam sob forte ameaça de imposição de altos encargos, enfraquecendo a ideia original. O direito de arrependimento não poderia ser negado, ainda que a celebração da venda tenha ocorrido nas dependências da rede hoteleira em que estavam hospedados. Os métodos impostos de publicidade e de venda, aliados a outras circunstâncias estratégicas, têm o condão de impedir e dificultar uma percepção racional daquilo que está sendo contratado, mesmo apresentando eventual conteúdo escrito. Na prática, tudo o que foi oferecido acaba não sendo possível de se executar, o que causa frustração de legítima expectativa suportada pelos autores da presente ação. 2.- Caracterizada típica abusividade incompatível com os princípios sociais do contrato, isto é, a boa-fé, a equivalência material e a função social, além daqueles previstos na relação de consumo, imperiosa a rescisão do contrato sem onerar os consumidores com pagamento de eventual cláusula penal, lembrando que não foi usufruído nenhum tipo de serviço anunciado de hospedagem, por obstáculo criado pela própria fornecedora-ré. (TJ-SP - APL: 10160363120168260361 SP 1016036-31.2016.8.26.0361, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 19/10/2018, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/10/2018)

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Rede hoteleira - Contrato de hospedagem celebrado no exterior ("vacation club") - Onerosidade e abusividade - Propositura da ação contra pessoa jurídica brasileira integrante de grupo empresarial internacional Ação de rescisão de contrato cumulada com restituição de valores. Sentença de procedência Apelo da ré Relação de consumo caracterizada Preliminares de nulidade da sentença, de ilegitimidade passiva e de incompetência da justiça brasileira Rejeição Existência de grupo econômico a justificar a propositura da ação contra a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**FORO DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São**  
**Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1008616-95.2023.8.26.0565 - lauda 7**

apelante Cláusula de eleição de foro afastada Contrato de longa duração (50 anos) celebrado no exterior com pessoa jurídica transnacional Propaganda enganosa Conduta abusiva e de má-fé da prestadora Dever de informação e de boa-fé contratual não observados Impossibilidade de fruição dos serviços pelos contratantes Inadimplemento contratual Responsabilidade objetiva do prestador de serviços Dever de restituição dos valores pagos Sentença mantida Apelação desprovida." (TJSP; Apelação 1015872-79.2015.8.26.0562; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2017).

CONTRATO. SERVIÇOS DE HOTELARIA. TIME SHARING. USO DE UNIDADE HOTELEIRA POR SISTEMA DE TEMPOCOMPARTILHADO. RIO QUENTE. RESCISÃO. USO EFETIVO. PROVA. 1. Éabusivo o contrato de adesão que não se mostra transparente ao consumidor e frustra todas as suas expectativas em relação à promessa realizada. 2. Não cabe aplicação de penalidades pela rescisão contratual de um instrumento abusivo. 3. Não há provas contundentes do uso efetivo das acomodações pelo autor e seus familiares. Não cabe, portanto, descontar valores por esse motivo. 4. Observando-se que a sentença não deve ser reformada, porquanto irretocável sua análise dos fatos e fundamentação, possível a confirmação do resultado, ratificando aqueles fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte. 5. Recurso não provido" (TJSP; Apelação Cível 1003059-74.2018.8.26.0704; Relator: Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 3ª Vara Cível; Datado Julgamento: 08/05/2019; Data de Registro: 09/05/2019).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais, formulados nesta ação, movida por --- e -----, em face de **BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A** e --- **SERVIÇOS DE INTERCÂMBIO LTDA**, para tornar definitiva a tutela antecipada, concedida às fls. 102 e declarar o cancelamento dos contratos firmados entre as partes e condenar as rés, solidariamente, ao integral reembolso dos valores pagos pelos autores, corrigidos monetariamente, pela tabela prática do Tribunal de Justiça/SP, a partir de cada desembolso e acrescidos de juros mora de 1% ao mês a partir da data da última citação.

Em virtude da integral sucumbência das rés, condeno-as, de forma solidária, nos pagamentos das custas e despesas processuais inerentes à presente ação e dos honorários advocatícios sucumbenciais, devidos ao patrono dos autores, que fixo em 10% da importância atualizada, que deverá ser restituída aos autores.

Julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**FORO DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São**  
**Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1008616-95.2023.8.26.0565 - lauda 8**

P. I.

São Caetano do Sul, 20 de junho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI**  
**11.419/2006,**  
**CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**FORO DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São**  
**Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1008616-95.2023.8.26.0565 - lauda 9**